



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº		012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....:		02.04.00.0158/2025
RECORRENTE(S).....:	AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA; EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA; M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	
RECORRIDA(S).....:	*DISTRIBUIDORA ABC LTDA; *DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS; *TREVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; *DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO; *MARCILLO DE MIRANDA; *ELLOELLA DISTRIBUIDARA LTDA; *FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS; *VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA; *MARCIONE PEREIRA; *MATERALIZE COMERCIO ATACADISTÁ; *DISTRIMED COMERCIO; *RC DISTRIBUIDORA; PREGOEIRO/AG. DE CONTRATAÇÃO DA PREF. MUN. DE IMPERATRIZ, MA.	

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela(s) empresa(s) licitante(s):

1. **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA;**
2. **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA e;**
3. **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**

Em face da decisão que **CLASSIFICOU** as licitantes recorridas, no processo acima informado.

No âmbito do Pregão Eletrônico **SRP Nº 012/2025**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

especializada no fornecimento de equipamentos e materiais permanentes em geral, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz, MA.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES:

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA x PREGOEIRO/AG. DE CONTRATAÇÃO:

- Desclassificação de sua proposta nos itens 153 e 154 por não ter comprovado a exequibilidade conforme solicitado o detalhamento dos impostos.
-

EBA OFFICE COM. DE MAQ. P/ ESCRITORIO LTDA x TREVO COM. E SERVS. LTDA:

- Indicação genérica de marca e modelo/ausência de especificação técnica condizente com o objeto no item 102 (fragmentadora).
-

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

- Desclassificação das licitantes pelo não cumprimento das dimensões técnicas exigidas (90x60cm) e na ausência da certificação obrigatória do INMETRO (Portaria 157/2022) pelas empresas vencedoras.
-

É o relatório necessário.

Passemos a analisar.

**PRELIMINARMENTE
DO FORMALISMO MODERADO vs. RIGOR EXCESSIVO**

Cumprе destacar que a Nova Lei de Licitações consagra o Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III). Segundo o entendimento do TCU (**Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**) e **Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário**), o direito administrativo deve evitar o "formalismo deletério", onde irregularidades meramente formais, que não comprometem a essência da proposta ou a idoneidade da empresa, não devem levar à inabilitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

O cerne da questão reside na conformidade da proposta das recorridas com as exigências do Edital, bem como com a compatibilidade da proposta de uma das recorrentes com as exigências de exequibilidade definidas no instrumento convocatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Os recursos devem ser conhecidos. Verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: **Legitimidade:** As recorrentes participaram do certame e possuem interesse direto na reforma da decisão e **Tempestividade:** Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

3 – FUDAMENTAÇÃO JURIDICA E MERITO

A análise pauta-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como pela distinção entre vícios formais (sanáveis por diligência) e vícios materiais (insanáveis), à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do Termo de Referência e do entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), segundo o qual a diligência não se presta a suprir ausência de requisito material existente no momento da sessão pública.

Após análise acurada do Edital, das razões recursais, dos documentos apresentados, e da legislação aplicável, pelas razões e fundamentos jurídicos adiante narrados, **passamos a analisar conforme os pontos abaixo:**

3.1 – DO RECURSO DA EMPRESA AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA x PREGOEIRO/AG. DE CONTRATAÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Amena Climatização Ltda, contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou nos itens 153 e 154 (Televisores). A motivação da autoridade pública baseou-se na suposta falta de comprovação da exequibilidade das propostas no que tange ao detalhamento dos impostos.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- Apresentou Planilha de Custos com decomposição tributária detalhada;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- Anexou Notas Fiscais de aquisição junto a distribuidores e de fornecimentos anteriores a outros órgãos (Município de Guaranésia), provando a viabilidade do preço;
- A manutenção da desclassificação acarreta um prejuízo de R\$ 14.771,22 ao erário, violando o Princípio da Economicidade.

3.1.1 - Do Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e Economicidade:

A Lei nº 14.133/2021 (NLLC) estabelece em seu Art. 11, inciso I, que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A recorrente demonstrou, em sede recursal, que a sua planilha de custos continha a exata decomposição tributária (indicando o custo de R\$ 958,00 e reflexos de R\$ 160,48 em ICMS, PIS, COFINS e DIFAL). Além disso, colacionou notas fiscais de aquisição e de fornecimentos pretéritos a outros entes públicos para ratificar a viabilidade econômica do preço ofertado.

3.1.2 - Da Verificação da Exequibilidade (Art. 59, § 2º)

Conforme o Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, no caso de bens e serviços em geral, a exequibilidade deve ser avaliada mediante o exame da conformidade da proposta com os preços de mercado e a viabilidade dos custos. A jurisprudência pátria, consolidada no Acórdão 2622/2013-Plenário do TCU, determina que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser precedida de oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade de seus preços.

No caso concreto, a licitante apresentou a planilha, e evidências materiais (Notas Fiscais) que comprovam o custo real de aquisição e a margem de lucro compatíveis.

3.1.3 - Do Formalismo Moderado vs. Julgamento Objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º da NLLC) não autoriza o "preciosismo formal" em detrimento da substância. O Acórdão 1804/2012-Plenário do TCU reforça que falhas formais sanáveis ou dúvidas sobre a composição de custos, quando a empresa comprova que consegue executar o objeto, não devem levar à desclassificação.

Dessa maneira, "A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

motivada, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade." (Ref: Acórdão 1092/2013-Plenário).

3.1.4 – Da Análise de mérito:

A decisão do Pregoeiro pela desclassificação da recorrida por ausência de detalhamento tributário, quando este consta na Planilha de Custos (indicando custo de R\$ 958,00 e tributos de R\$ 160,48) e é corroborado por Nota Fiscal de aquisição, deve ser reanalisada.

A prova documental apresentada pela recorrente é robusta:

1. Nota Fiscal de Aquisição: Comprova o custo de entrada do bem;
2. Atestado de Fornecimento Prévio: Demonstra que a empresa já opera com esses valores em outros entes (Guaranésia), afastando o risco de inadimplência contratual;
3. Danos ao Erário: A diferença de R\$ 14.771,22 entre a proposta da Amena e as subsequentes (REPREMIG e R2GROUP) fere frontalmente o Princípio da Economicidade (Art. 70, CF/88).

A atuação administrativa deve ser pautada pelo **Princípio da Autotutela**, que permite à Administração Pública corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade ou quando contrários ao interesse público. Nesse sentido:

- Art. 5º: Estabelece que na aplicação da Lei, deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público e, fundamentalmente, da economicidade e do julgamento objetivo.
- Art. 59, inciso IV: Define que serão desclassificadas propostas com preços inexequíveis, todavia, o § 2º determina que a exequibilidade deve ser verificada mediante análise da conformidade com os preços de mercado e viabilidade dos custos, o que foi devidamente comprovado pela licitante mediante as notas fiscais e planilhas apresentadas.
- Art. 169: Reforça o dever de controle das contratações, onde a própria Administração deve sanar irregularidades para assegurar a proposta mais vantajosa.

Não bastando, o **Acórdão 1804/2012-Plenário (TCU)**, condena o excesso de formalismo que afasta a proposta mais vantajosa, princípio este também



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

ratificado pelo TCE-MA no Processo nº 7975/2025 portanto aplica-se o princípio da autotutela no caso em comento.

3.1.5 – Conclusão:

O julgamento deve se afastar de critérios subjetivos. Uma vez que a empresa detalhou os impostos e provou o custo do insumo via nota fiscal, a exigência de exequibilidade foi materialmente cumprida. O rigor na análise da planilha não pode se sobrepor à realidade fática da viabilidade do preço.

Ante o exposto, em virtude do **Princípio da Autotutela**, MANIFESTO pelo o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso administrativo para:

- a) **Revogar o ato de desclassificação** da empresa Amena Climatização Ltda. nos itens 153 e 154, por restar comprovada a exequibilidade e o detalhamento tributário;
- b) **Reclassificar a recorrente** como primeira colocada, procedendo-se aos demais atos de adjudicação e homologação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Imperatriz.

3.2 – DO RECURSO DA EMPRESA EBA OFFICE COM. DE MAQ. P/ ESCRITORIO LTDA x TREVO COM. E SERVS. LTDA:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda**, contra o ato de aceitação da proposta e adjudicação do item 102 à empresa **Trevo Comércio e Serviços Ltda**.

A recorrente fundamenta seu pedido na desconformidade técnica absoluta do objeto ofertado pela recorrida (marca Aurora) em relação às exigências do Termo de Referência (TR). Alega que a licitante vencedora apresentou descrição genérica ("Modelo/Versão Fragmentadora papel 6 FLS") sem especificar o modelo exato e sem anexar catálogo ou proposta detalhada. Após minuciosa análise do catálogo da fabricante Aurora, a recorrente demonstrou que nenhum modelo disponível atende simultaneamente aos requisitos de:

- ABERTURA..... (230mm);
- CAPACIDADE DA LIXEIRA..... (22L) e;
- POTÊNCIA DO MOTOR..... (450W).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

		Fragmentadora de papel, capacidade fragmentação 5 f, tensão motor 110/220 v, abertura 230 mm, capacidade lixeira 22 l, potência 450 w, tipo elétrico, características adicionais: fragmenta papel, grampos, cd, dvd, clips e cartões, nível ruído: menor 70 db	Unidade	20	Participação exclusiva para ME/ME-EPP Art. 48, I, b Complementar nº 123/2006	R\$ 1.475,00	R\$ 29.470,00
102	469923						

3.2.1 – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A análise do pleito deve observar o rigor do Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, conforme preceitua o Art. 5º da Nova Lei de Licitações (NLLC), vejamos:

- Art. 59, inciso I: Determina a desclassificação de propostas cujos objetos não atendam às especificações técnicas definidas no edital.
- Art. 12, inciso VII: Estabelece que, a partir da apresentação da proposta, o licitante está vinculado aos seus termos, não podendo haver incerteza sobre o objeto ofertado.
- Art. 11, inciso I: O objetivo é a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso, o que pressupõe, obrigatoriamente, o atendimento integral das necessidades da Administração.

A omissão do modelo específico na proposta fere o dever de transparência e impedem o Pregoeiro de realizar a conferência técnica devida, tornando o julgamento subjetivo.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2622/2013-Plenário, reforça que o julgamento das propostas é ato vinculado.

A aceitação de produto com características inferiores às requisitadas (como abertura de 220mm quando se exige 230mm, ou lixeiras de 13L quando se exige 22L) configura violação ao princípio da isonomia em relação aos licitantes que cotaram produtos em conformidade com o edital.

3.2.2 – Da possível Inexequibilidade da Proposta:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A recorrente apontou que os únicos modelos da Aurora que poderiam aproximar-se das exigências possuem preços de mercado superiores a R\$ 3.000,00, enquanto a proposta aceita foi de R\$ 802,29.

Segundo o Acórdão 1804/2012-Plenário, propostas que apresentam discrepância gritante com a realidade de mercado de modelos aptos devem ser objeto de diligência rigorosa ou desclassificação por inexecutabilidade.

3.2.3 – Análise do mérito:

As provas colacionadas pela recorrente afirmam que a marca Aurora possui 10 modelos principais:

- Modelos como **AS1018CD**, **AS1060SB**, **AS120CM**, **AS600SB**, **AS810SD** e **AS890C** falham gravemente na capacidade da lixeira (variando de 9,6L a 20L, contra os 22L exigidos) e na abertura de entrada (maioria com 220mm, contra 230mm exigidos).
- O modelo **AS1800CD** possui motor de apenas 396W, abaixo dos 450W estipulados no item 102.

Dessa forma, a aceitação de uma descrição genérica ("Fragmentadora papel 6 FLS") pode impossibilitar a aferição de que o objeto entregue terá, por exemplo, o nível de ruído menor que 70db exigido.

3.2.4 – Da possibilidade de Diligência Administrativa:

Tendo em vista o caso concreto, mediante as afirmativas tecidas pela recorrente, a provocação é pertinente e encontra amparo no Princípio do Formalismo Moderado.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação sumária sem a tentativa de saneamento do vício pode ser arguida como excesso de rigor, especialmente quando há uma diferença de preço considerável que favorece a Administração.

A Administração poderá realizar diligências para esclarecer dúvidas ou para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e sua validade jurídica. (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021). No mesmo sentido, o Art. 12, inciso VI: Estabelece que o desrespeito a formalidades irrelevantes que não comprometam o interesse público não deve obstar o prosseguimento do certame.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado de forma favorável ao "dever-poder" de diligenciar antes de excluir o licitante que detém o melhor preço, vejamos o Acórdão 1211/2021- TCU – Plenário, que reforça que o saneamento de falhas é um dever do Pregoeiro quando a informação necessária para atestar a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

conformidade do objeto já existe, mas foi apresentada de forma incompleta ou obscura na proposta.

A aplicação da diligência no caso da **Trevo Comércio e Serviços Ltda.** (empresa recorrida) justifica-se pela busca do resultado mais vantajoso.

Se a empresa ofertou o item 102 por **R\$ 802,29** e a recorrente (EBA Office) está em patamar superior, a Administração deve, em respeito à **Economicidade**, exaurir as possibilidades de confirmar se algum modelo da marca Aurora atende ao Edital. No caso diligenciar teria como objetivo:

1. Exigir que a licitante identifique o **modelo exato** (que foi omitido);
2. Solicitar o **catálogo técnico original** do fabricante para confronto com o TR.

A diligência possui um limite intransponível — a **Vedação à Alteração da Substância da Proposta**. A licitante não pode, em sede de diligência, "mudar" a marca ofertada ou apresentar um modelo que sabidamente não possuía no momento da abertura do certame

Nesse ponto caso a empresa, instada a se manifestar (recorrida):

- Indique um modelo que **não atende** aos 230mm de abertura ou 450W de potência: A desclassificação será inquestionável e baseada em prova documental fornecida pela própria empresa.
- Não responda ou não comprove: A desclassificação ocorre por descumprimento de diligência (Art. 59, § 2º).

Dessa maneira, tendo em vista que foi oportunizado a recorrida, via diligência devidamente registrada no chat do sistema, datada de 04/03/2026, onde se abriu prazo de 02 (duas) horas para apresentação de catálogos, e que a recorrida não atendeu a diligência, deixando de enviar qualquer documentação pertinente, manifesto pela **PROCEDENCIA** da alegação.

3.2.5 – Conclusão:

Ante o exposto, manifesto pela **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE** de realizar a diligência antes do julgamento final do mérito do recurso.

Na oportunidade, despacho convertendo o julgamento em diligência, com fulcro no Art. 64 da Lei 14.133/2021, para que a empresa Trevo Comércio e Serviços Ltda. apresente, no prazo de 02(duas) horas, catalogo contendo informações uteis suficientes (modelo exato do equipamento ofertado e o respectivo catálogo técnico, sob pena de desclassificação) por inobservância às exigências do Termo de Referência.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

3.3 – DO RECURSO DA EMPRESA M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP:

A empresa **M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP** interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou diversos licitantes (Distribuidora ABC, Trevo Comércio, entre outros) **nos itens 25 e 26**. A recorrente fundamenta seu pleito em três pilares centrais:

- a) Descumprimento de Especificações Técnicas (Dimensões): O Edital exige balanças com dimensões de aproximadamente 90x60 cm. A recorrente demonstra que as marcas ofertadas pelas vencedoras (Toledo, Balmak, Amira, Welmy e Ramuza) possuem plataformas significativamente menores (ex: 50x50cm, 30x40cm).
- b) Ausência de Certificação Obrigatória (INMETRO): Sustenta que equipamentos adquiridos pela Administração Pública perdem o caráter de "uso doméstico", sendo indispensável a certificação do INMETRO. Aponta especificamente que a marca Amira não possui tal certificação.
- c) Falhas nas Propostas: Alega que licitantes como Marcelo de Miranda e Marcione Pereira apresentaram descrições genéricas, omitindo marca e fabricante, violando o item 13.2 do Edital.

Nesse sentido, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, se o Termo de Referência estipulou dimensões de 90x60 cm, a aceitação de produtos com 50x50 cm (redução de quase 50% na área de pesagem) fere o julgamento objetivo e a isonomia.

Surge, contudo, um ponto de complexidade jurídica: o Edital foi omissivo quanto à exigência explícita do selo, embora tal requisito conste expressamente no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que fundamentou a contratação.

O TCU, no Acórdão 2622/2013-Plenário, reforça que a desclassificação é obrigatória quando o objeto não atende aos requisitos técnicos mínimos.

A questão cinge-se em definir se a omissão no instrumento convocatório (Edital) prevalece sobre o planejamento (ETP) e sobre as normas técnicas de metrologia legal.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Insta registrar que, aberto o prazo para contrarrazões, as empresas recorridas mantiveram-se silentes, não apresentando qualquer manifestação defensiva para sustentar a validade de suas propostas, mas é válido destacar que a ausência de contrarrazões pelas recorridas não induz confissão ficta (revelia) no processo administrativo licitatório, permanecendo o dever da Administração de buscar a Verdade Material antes de proferir decisão terminativa.

3.3.1 - Da Certificação do INMETRO e Qualidade do Produto:

A recorrente argumenta corretamente que a exigência de certificação legal (INMETRO) é implícita à legalidade do produto no mercado brasileiro. A Administração Pública não pode adquirir produtos que não atendam às normas técnicas de segurança e metrologia legal para uso profissional/comercial.

A recorrente compara a compra de produto sem certificação à aquisição de "vacina não aprovada pela ANVISA" ou "CD pirata". De fato, o cumprimento de normas técnicas de órgãos reguladores é condição de validade do produto para circulação jurídica.

A Nova Lei de Licitações (NLLC) alterou a dinâmica do processo licitatório, conferindo ao planejamento um status de centralidade e vinculação, vejamos:

Art. 18, inciso I:	Estabelece que a fase preparatória é instruída pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deve caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para o problema a ser resolvido.
Art. 12, inciso VII:	Determina que os documentos do processo licitatório são públicos, e o ETP integra o processo como base para o Termo de Referência.
Art. 169:	Impõe o dever de controle e Autotutela, determinando que a Administração deve sanar irregularidades e vícios para garantir a higidez do certame e a segurança jurídica da contratação.

A omissão do Edital, quando em conflito com o ETP e com normas cogentes (como a Portaria INMETRO 157/2022), não deve ser interpretada como uma dispensa do requisito, mas sim como uma lacuna sanável via interpretação sistêmica.

3.3.2 - Da Descrição Detalhada da Proposta:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

O item 13.2 do Edital exige a discriminação detalhada (marca, modelo e fabricante). A jurisprudência dos Tribunais de Contas veda a aceitação de propostas genéricas que impossibilitem a conferência técnica do objeto, pois isso transfere o julgamento para uma fase subjetiva de entrega.

O TCU (Acórdão 1804/2012-Plenário) veda o rigor excessivo, mas também condena a omissão que leve à aquisição de bens imprestáveis. A balança sem selo, conforme a Portaria 157/2022, é ilegal para uso público; logo, o Edital deve ser lido em conjunto com as normas de metrologia.

O edital exige balanças com dimensões de **cerca de 90 x 60 cm**. A MKR apresenta um levantamento técnico em sua peça recursal alegando que as marcas ofertadas pelas concorrentes possuem dimensões inferiores ao solicitado:

- **TOLEDO**.....: 50 x 50 cm.
- **BALMAK**.....: Máximo de 50 x 55 cm.
- **AMIRA**.....: 30 x 40 cm.
- **WELMY**.....: 40 x 50 cm.
- **RAMUZA**.....: 50 x 50 cm

3.3.3 – Análise Técnica e riscos:

As evidências trazidas (links e especificações de fabricantes) sugerem que:

1. As marcas **Toledo (Prix 2090)** e **Balmak** possuem plataformas de 50x50cm ou 50x55cm, não atendendo aos 90x60cm solicitados;
2. A marca **Amira** possui dimensões ainda menores (30x40cm) e, segundo a recorrente, carece de selo INMETRO;
3. A aceitação destes itens nestas condições gera risco de **nulidade do ato de adjudicação** por descumprimento frontal ao Termo de Referência.

Sustenta que aceitar produtos sem certificação é equivalente a adquirir produtos "piratas" ou vacinas sem aprovação da ANVISA, sendo um dever do Pregoeiro adquirir produtos dentro da lei.

A recorrente incluiu consultas ao portal do INMETRO mostrando que a marca **Amira** não possui registros para balanças desse tipo. Além disso, apresentou pareceres do próprio INMETRO e do IPEM esclarecendo que apenas balanças de uso



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

estritamente doméstico (residencial) são isentas, o que não se aplica a uma aquisição da Prefeitura para uso administrativo ou de saúde.

A solidez jurídica reside no argumento de que aceitar produtos inferiores gera uma concorrência desleal.

O Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) autoriza a Administração a integrar o Edital com as exigências do ETP quando constatado que a ausência do requisito (selo INMETRO) compromete a legalidade do objeto. Tratar a omissão como "liberação" para produtos domésticos/não certificados violaria a **Segurança Jurídica**, pois a Prefeitura estaria pagando por um equipamento que não pode operar legalmente em repartições públicas.

3.3.4 - Obrigatoriedade de Certificação para Uso em Saúde e Órgãos Públicos

A Portaria 157/2022 – INMETRO, aprova o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos reforça a tese de que balanças utilizadas em contextos públicos não são opcionais, mas obrigatoriamente sujeitas ao controle metrológico.

A norma estabelece expressamente que o regulamento se aplica à determinação da massa na prática de profissionais de saúde para controle, diagnóstico e tratamento de pacientes (Art. 1º, § 1º, alínea 'd', 'f' e 'g')., vejamos:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 157, de 31 de março de 2022.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos.

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

(...)

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

(...)

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

3.3.4 - Vício de Forma nas Propostas

A MKR aponta que as empresas Marcilo de Miranda, Marcione Pereira e Maternalize omitiram informações obrigatórias.

- Item 13.2 do Edital: Exige a discriminação detalhada do produto, incluindo marca e fabricante.

Assim a omissão ou indicação genérica impede o julgamento objetivo e a transparência, sendo, segundo jurisprudência citada, um vício insanável

A recorrente MKR argumenta que balanças de uso doméstico não podem ser aceitas em licitações para a Prefeitura, pois o uso por uma pessoa jurídica (CNPJ) retira o caráter residencial do objeto.

Nesse ponto, a Portaria 157 reforça isso ao definir que instrumentos para fins de saúde ou transações que afetem a incolumidade das pessoas devem ter modelo aprovado pelo Inmetro.

Ao fornecer um parâmetro técnico legal (a Portaria 157), a norma serve como prova objetiva para a desclassificação.

A tese alegada é a de que o Pregoeiro não tem discricionariedade para aceitar produtos que violam normas federais de metrologia. Portanto a aceitação de balanças sem a certificação exigida pela Portaria 157 configuraria, segundo as recorrentes, a aquisição de um **produto "pirata" ou ilegal**, violando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Eficiência (comprar mal é comprar duas vezes).

Em resumo, a Portaria 157 é o pilar técnico que transforma a ausência do selo Inmetro de uma falha formal em uma ilegalidade material, obrigando a Administração a desclassificar propostas que não atendam a esses requisitos de segurança e precisão.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

3.3.5 - Obrigatoriedade da Certificação (Item 1.2 do Regulamento)

A Portaria é categórica ao definir o campo de aplicação. O instrumento de pesagem deve satisfazer as exigências do regulamento sempre que for utilizado para:

- Alínea (b): Determinação de massa para o cálculo de uma portagem, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio ou tipo de taxa semelhante;
- Alínea (c): Aplicação de uma legislação ou regulamentação;
- Alínea (d): Exercício da medicina (pesagem de pacientes para fins de vigilância, diagnóstico e tratamento médico).

O regulamento exige que os instrumentos sejam objeto de:

1. **Aprovação de Modelo:** O fabricante deve possuir a Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) emitida pelo INMETRO.
2. **Verificação Inicial:** Todo o instrumento novo deve ser verificado antes de ser colocado em serviço.

3.3.5 – Contraditório como garantia de validade do ato

Ainda que as empresas não tenham apresentado contrarrazões, a conversão do julgamento em diligência atende ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88). Ao serem notificadas especificamente para apresentar o catálogo e o selo INMETRO, o silêncio ou a incapacidade de comprovação confirma a presunção de irregularidade em certeza jurídica para a desclassificação.

Conforme a Teoria da Unidade do Edital, a omissão no instrumento convocatório quanto ao selo INMETRO é suprida pela exigência contida no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Como o ETP é a base da contratação, a diligência servirá para verificar o cumprimento desse requisito técnico indispensável, garantindo que o interesse público não seja lesado pela entrega de equipamentos domésticos em substituição aos profissionais.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

O fundamento é sólido porque não se baseia em interpretações subjetivas, mas no confronto direto entre as especificações técnicas do edital e as características reais dos produtos comprovadas por catálogos e normas regulatórias federais.

Se a Administração confirmar que as plataformas são menores que 90x60 cm ou que não possuem selo INMETRO, a desclassificação das concorrentes torna-se um ato vinculado (obrigatório)

3.3.6 - Conclusão

Ante o exposto, manifesto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para fins de instrução, recomendando:

- a) **Converter o processo em Diligência Saneadora**, notificando as empresas recorridas para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem os catálogos técnicos e o certificado de conformidade do INMETRO (Portaria 157/2022) dos modelos ofertados.
- b) **Advertir as licitantes** que a ausência de resposta à diligência, somada à ausência de contrarrazões, ensejará a presunção de desconformidade técnica e a consequente desclassificação.
- c) **Após o prazo**, havendo ou não resposta, proferir decisão fundamentada de reconsideração ou manutenção do ato, remetendo-se, em seguida, à autoridade superior para decisão final.

É o relatório.

IV – CONCLUSÃO GERAL DO RELATÓRIO:

Após minuciosa análise técnica dos recursos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 012/2025**, consolida as seguintes conclusões para fins de instrução processual:

1. Da Reversão de Desclassificações por Inexequibilidade (Caso Amena Climatização)

- A análise do recurso da licitante **Amena Climatização Ltda (Itens 153 e 154)** demonstrou que a desclassificação pautada em suposta falta de detalhamento tributário e inexequibilidade não subsiste diante da prova documental (Notas Fiscais de aquisição e histórico de fornecimento). Assim pela aplicação do



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Princípio da Autotutela e da Economicidade (Art. 5º, Lei 14.133/2021), prioriza-se a proposta mais vantajosa e combate ao formalismo excessivo, conforme Acórdão 2622/2013-Plenário do TCU.

Dessa forma, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso da Licitante em sua integralidade, com a devida **reclassificação** da licitante e o consequente prosseguimento do feito.

2. Do Rigor nas Especificações Técnicas e Dever de Diligência (Caso EBA Office x Trevo)

- Quanto ao **item 102 (Fragmentadoras)**, a insurgência da **EBA Office** revelou fragilidade na aceitação de propostas com descrições genéricas. A aceitação de modelos que não atendem aos requisitos de potência e dimensões fere a isonomia, conforme Art. 59, inciso I, e Art. 64 da Lei 14.133/2021. Nessa senda, o Dever-Poder de Diligência deve ser exercido para buscar a Verdade Material antes de convalidar propostas tecnicamente duvidosas, evitando o risco de entrega de objeto inservível.

Pelo que, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO**, tendo em vista que a após realização de diligencia saneadora para confirmação técnica, a recorrida quedou-se inerte.

3. Da Integração do Planejamento e Normas de Ordem Pública (Caso M.K.R. Comércio)

- No tocante às balanças (**Itens 25 e 26**), a análise integrou a omissão do Edital às exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e às normas cogentes da Portaria INMETRO nº 157/2022. A ausência de selo INMETRO e o descumprimento dimensional tornam os produtos ofertados ilegais para a finalidade pública pretendida, conforme Art. 18, inciso I (Vinculação ao ETP) e Art. 169 (Controle e Autotutela) da NLLC. Nesse sentido, a eficiência administrativa impede a contratação de bens que não podem operar legalmente em repartições públicas, independentemente de falha na redação do Edital.

Assim, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso com a desclassificação da Licitante **DISTRIBUIDORA ABC**, pelo não atendimento da diligencia realizada em 04/03/2026 onde se objetivou



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

a confirmação de informações mediante apresentação de catálogos,
por ser medida de direito.

Dessa forma, acolhem-se as razões recursais quanto à desclassificação da licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, pelos fundamentos apresentados no recurso.

No que se refere às demais licitantes subsequentes (questionadas pela licitante M.K.R. COMERCIO) na ordem de classificação, cumpre esclarecer que a análise quanto à conformidade dos produtos ofertados somente será realizada no momento oportuno, quando estas forem devidamente convocadas para apresentação de seus respectivos catálogos ou documentos técnicos, conforme previsto no edital.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 05 de março de 2026.


ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

UASG 453204 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA

PREGÃO 90012/2025

Item 26 - Balança eletrônica

Balança Eletrônica Capacidade Pesagem: 200KG, Voltagem: 110V, Tipo: Digital, Dimensões: Cerca 90 X 60CM, Tipo Pannel: Visor Digital, Material: Aço Inoxidável

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
04/03/2026 às 11:51:29	05/03/2026 às 11:05:32	Encerrada	***.408.***-4 - ELIZANGELA LIMA ALENCAR

Fornecedor

40.981.143/0001-46 - DISTRIBUIDORA ABC LTDA

Motivo

solicitação de catálogo

Análise

Sr. Licitante tendo em vista encerrado o prazo para entrega dos documentos . Encerro a diligência.

Conclusão

Sr. Licitante tendo em vista encerrado o prazo para entrega dos documentos . Encerro a diligência.

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 11:51:29	Sr. Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46, uma nova diligência foi aberta para o item 26.
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 11:51:45	Sr. Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46, você foi convocado para enviar anexos para o item 26, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:53:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 A licitante Distribuidora ABC LTDA foi convocada para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda com identificação precisa do modelo da balança eletrônica ofertada, mediante a apresentação de catálogo técnico e da respectiva certificação do INMETRO..
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 11:51:58	Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 A licitante Distribuidora ABC LTDA foi convocada para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda com identificação precisa do modelo da balança eletrônica ofertada, mediante a apresentação de catálogo técnico e da respectiva certificação do INMETRO.
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 13:53:00	O item 26 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 13:53:00 de 04/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46.
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	05/03/2026 às 11:05:32	O item 26 teve a diligência do fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46, analisada e concluída às 11:05:32 de 05/03/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
04/03/2026 às 11:51:29	Diligência cadastrada.
04/03/2026 às 11:51:45	Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:53:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 A licitante Distribuidora ABC LTDA foi convocada para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda com identificação precisa do modelo da balança eletrônica ofertada, mediante a apresentação de catálogo técnico e da respectiva certificação do INMETRO.
04/03/2026 às 13:53:00	Convocação do fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo sistema.
05/03/2026 às 11:05:32	Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46 teve a diligência para o item analisada e concluída às 11:05:32 de 05/03/2026.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
UASG 453204 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA
PREGÃO 90012/2025

Item 25 - Balança eletrônica

Balança Eletrônica Capacidade Pesagem: 200KG, Voltagem: 110V, Tipo: Digital, Dimensões: Cerca 90 X 60CM, Tipo Pannel: Visor Digital, Material: Aço Inoxidável

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
04/03/2026 às 11:49:04	05/03/2026 às 11:06:15	Encerrada	***.408.***-4 - ELIZANGELA LIMA ALENCAR

Fornecedor

40.981.143/0001-46 - DISTRIBUIDORA ABC LTDA

Motivo

Solicitação de catálogo

Análise

Sr. Licitante tendo em vista encerrado o prazo para entrega dos documentos . Encerro a diligência.

Conclusão

Sr. Licitante tendo em vista encerrado o prazo para entrega dos documentos . Encerro a diligência.

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 11:49:04	Sr. Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46, uma nova diligência foi aberta para o item 25.
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 11:50:22	Sr. Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46, você foi convocado para enviar anexos para o item 25, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:51:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 A licitante Distribuidora ABC LTDA foi convocada para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda com identificação precisa do modelo da balança eletrônica ofertada, mediante a apresentação de catálogo técnico e da respectiva certificação do INMETRO..
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 11:50:49	Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 A licitante Distribuidora ABC LTDA foi convocada para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda com identificação precisa do modelo da balança eletrônica ofertada, mediante a apresentação de catálogo técnico e da respectiva certificação do INMETRO.
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	04/03/2026 às 13:51:00	O item 25 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 13:51:00 de 04/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46.
Sistema para o participante 40.981.143/0001-46	05/03/2026 às 11:06:15	O item 25 teve a diligência do fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46, analisada e concluída às 11:06:15 de 05/03/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
04/03/2026 às 11:49:04	Diligência cadastrada.
04/03/2026 às 11:50:22	Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:51:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 A licitante Distribuidora ABC LTDA foi convocada para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda com identificação precisa do modelo da balança eletrônica ofertada, mediante a apresentação de catálogo técnico e da respectiva certificação do INMETRO.
04/03/2026 às 13:51:00	Convocação do fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo sistema.
05/03/2026 às 11:06:15	Fornecedor DISTRIBUIDORA ABC LTDA, CNPJ 40.981.143/0001-46 teve a diligência para o item analisada e concluída às 11:06:15 de 05/03/2026.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

UASG 453204 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA

PREGÃO 90012/2025

Item 102 - Fragmentadora papel

Fragmentadora Papel Capacidade Fragmentação: 6FL, Tensão Motor: 110/220V, Abertura: 230MM, Capacidade Lixeira: 22L, Potência: 450W, Tipo: Elétrico, Características Adicionais: Fragmenta Papel, Grampos, Cd/Dvd, Clips E Cartões, Nível Ruído: Menor 70DB

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
04/03/2026 às 11:23:49	04/03/2026 às 13:48:37	Encerrada	***.408.***-4 - ELIZANGELA LIMA ALENCAR

Fornecedor

38.203.366/0001-30 - TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Motivo

Solicitação de catálogo

Análise

A Empresa não enviou a documentação exigida.

Conclusão

Encerro a diligência para análise do recurso.

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 38.203.366/0001-30	04/03/2026 às 11:23:49	Sr. Fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30, uma nova diligência foi aberta para o item 102.
Sistema para o participante 38.203.366/0001-30	04/03/2026 às 11:26:57	Com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, fica a licitante TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA convocada para que, no prazo de 2h. Proceda a identificação precisa do Modelo e Versão da fragmentadora da marca Aurora ofertada; O Catálogo Técnico Oficial do fabricante, onde conste expressamente o atendimento aos requisitos de: abertura de inserção (mín. 230mm), volume do cesto (mín. 22L) e potência do motor (mín. 450W). O não atendimento ou a com...
Sistema para o participante 38.203.366/0001-30	04/03/2026 às 11:27:34	O não atendimento ou a comprovação de características inferiores resultará na imediata desclassificação da proposta.
Sistema para o participante 38.203.366/0001-30	04/03/2026 às 11:30:08	Sr. Fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 102, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:31:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: .Envie a identificação precisa do Modelo e Versão da fragmentadora da marca Aurora ofertada; O Catálogo Técnico Oficial do fabricante, onde conste expressamente o atendimento aos requisitos do edital..
Sistema para o participante 38.203.366/0001-30	04/03/2026 às 13:31:00	O item 102 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 13:31:00 de 04/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 38.203.366/0001-30	04/03/2026 às 13:48:37	O item 102 teve a diligência do fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30, analisada e concluída às 13:48:37 de 04/03/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
04/03/2026 às 11:23:49	Diligência cadastrada.
04/03/2026 às 11:30:08	Fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:31:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: .Envie a identificação precisa do Modelo e Versão da fragmentadora da marca Aurora ofertada; O Catálogo Técnico Oficial do fabricante, onde conste expressamente o atendimento aos requisitos do edital.
04/03/2026 às 13:31:00	Convocação do fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo sistema.
04/03/2026 às 13:48:37	Fornecedor TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.203.366/0001-30 teve a diligência para o item analisada e concluída às 13:48:37 de 04/03/2026.